DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9589/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13400/2015
PROTOCOLO	: 1614216
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 100.770,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO NÃO EXECUTADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 82/2015 -** (fls. 8-13) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN- 2302/2017* proferida nos autos do *Processo TC-13514/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 4/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, para ser utilizado nos ônibus do Transporte Escolar do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 100.770,00 (cem mil setecentos e setenta reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda do contrato (fls. 8-9), respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, bem como pelo prejuízo da análise da terceira fase diante da inexecução contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–62492/2017* - (fls. 32-36), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.
Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *Parquet* prolatou o

r. Parecer *PAR-2ªPRC-16649/2018* - (fls. 37-38) pugnando pelo arquivamento dos autos em razão do encerramento do contrato por decurso de prazo de vigência.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do *Contrato Administrativo n.º 82/2015* (fls. 8-13) e sua execução financeira, facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, para ser utilizado nos ônibus do Transporte Escolar do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 100.770,00 (cem mil setecentos e setenta reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda (fls. 8-9).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 14-16.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 100.770,00
Valor Empenhado	R$ 100.770,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 100.770,00
Saldo de Notas de Empenho	-
Valor dos Comprovantes Fiscais	-
Valor dos Pagamentos Comprovados	-

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, bem como pelo prejuízo dos atos da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 36):

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - Epp (CNPJ/MF 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*
> *Concluímos ainda, que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 82/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - Epp (CNPJ/MF 07.370.626/0001-39), conforme demonstrado no item 4.2 desta análise.*

O d. Ministério Público de Contas, retificando o entendimento anteriormente proferido, opina pelo arquivamento do presente processo (fl. 37-38), *in verbis:*

> *A análise (peça nº 7) concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e termo de encerramento do contrato nº 82/2015, por decurso de prazo de vigência em 29/01/2016 e demonstrou que o valor de R$100.770,00 (cem mil, setecentos e setenta reais) que havia sido empenhado foi anulado.*
> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pelo arquivamento dos autos tendo em vista o encerramento do contrato por decurso de prazo de vigência.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 82/2015* regular em sua formalização, conforme preceitua o Estatuto das Licitações e Contratos.

Todavia, no tocante à terceira fase, apesar de ter sido anulado o valor total do Empenho e apresentada a Certidão de Encerramento do Contrato (fls. 31), os atos de gestão praticados no bojo destes autos mostram-se corretos e coerentes com a legislação aplicável a esta fase de execução financeira, razão pela qual não há se falar somente em arquivamento dos autos, mas sim em aprovação da prestação de contas por este Tribunal.

Por fim, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não houve dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Nesse jaez, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, em que pese o entendimento do douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização Contrato Administrativo **n.º 82/2015** firmado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda Epp**, CNPJ/MF nº

07.370.626/0001-39, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 82/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator